



**BACHARELADO EM DIREITO**

**NAILLA JOSLAYNE DE MATOS BARRETO**

**OS IMPACTOS DA LACUNA LEGISLATIVA FRENTE AOS CASOS DE  
PSICOPATAS**

Conceição do Coité – BA

2025

**NAILLA JOSLAYNE DE MATOS BARRETO**

**OS IMPACTOS DA LACUNA LEGISLATIVA FRENTE AOS CASOS DE  
PSICOPATAS**

Artigo científico submetido como Trabalho de Conclusão de Curso para o curso de Bacharelado em Direito para a Faculdade da Região Sisaleira.

Orientador: Rafael Lima Bispo

Conceição do Coité – BA

2025

Ficha Catalográfica elaborada por:  
Keite Birne de Lira – Bibliotecária  
CRB: 5/1953

B237 Barreto, Nailla Joslayne de Matos  
Os impactos da lacuna legislativa frente aos casos de  
psicopatas / Nailla Joslayne de Matos Barreto. – Conceição do  
Coité: FARESI, 2025.  
22f..;

Orientador: Prof. Rafael Lima Bispo  
Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade da  
Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité, 2025.

1. Psicopatia. 2. Legislação. 3. Responsabilidade.  
I. Faculdade da Região Sisaleira – FARESI. II. Bispo, Rafael  
Lima. III. Título.

CDD: 364.3

**NAILLA JOSLAYNE DE MATOS BARRETO**

**OS IMPACTOS DA LACUNA LEGISLATIVA FRENTE AOS CASOS DE  
PSICOPATAS**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

**Aprovado em 18 de junho de 2025.**

**Banca Examinadora:**

**Rafael Lima Bispo / [rafael.bispo@faresi.edu.br](mailto:rafael.bispo@faresi.edu.br)**

**Rafael Reis Bacelar Antón / [tcc@faresi.edu.br](mailto:tcc@faresi.edu.br)**

**Geruza Gomes dos Santos / [docente.geruza.gomes@faresi.edu.br](mailto:docente.geruza.gomes@faresi.edu.br)**

**Carla Reijane Araújo Santos da Silva / [santosreijane79@gmail.com](mailto:santosreijane79@gmail.com)**



**Rafael Reis Bacelar Antón  
Presidente da banca examinadora  
Coordenação de TCC – FARESI**

# OS IMPACTOS DA LACUNA LEGISLATIVA FRENTE AOS CASOS DE PSICOPATAS

Nailla Joslayne de Matos Barreto<sup>1</sup>

Rafael Lima Bispo<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo apresenta o tema “Os impactos da lacuna legislativa frente aos casos de psicopatas” como requisito para a Conclusão do Curso de Graduação em Direito pela Faculdade da Região Sisaleira (FARESI). Desenvolvido durante 9º e 10º semestres, apresentado com o objetivo de analisar as lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, junto com a Psicologia forense e os Direitos humanos dos indivíduos diagnosticados com psicopatia, abordando suas implicações sociais, jurídicas e a necessidade de reformas legais. A pesquisa apresenta os tópicos como Psicopatia, lacunas na legislação e proposta de análise e melhoria na legislação. Para isso, são abordados alguns conceitos históricos e teóricos, incluindo classificações da CID-10, Associação Psiquiátrica Americana, juntamente com as referências de estudos de especialistas como Robert Hare e Gregory, autor grego da psicologia. Enfatiza-se a necessidade de revisão do Código Penal, especialmente no que tange à imputabilidade e inimputabilidade previstas no artigo 26, propondo uma nova visão legislativa. O estudo conclui que é essencial promover reformas legais que assegurem proteção tanto à sociedade quanto aos direitos dos indivíduos diagnosticados com psicopatia.

**Palavras-chave:** Psicopatia; legislação; responsabilidade.

## ABSTRACT

This article presents the topic "The impacts of legislative gaps regarding cases of psychopaths" as a requirement for the completion of the Law degree at the Faculdade da Região Sisaleira (FARESI). Developed during the 9th and 10th semesters, it aims to analyze the existing gaps in the Brazilian legal system, along with forensic psychology and the human rights of individuals diagnosed with psychopathy, addressing their social and legal implications as well as the need for legal reforms. The research covers topics such as psychopathy, legislative gaps, and proposals for analysis and improvement of legislation. To this end, it discusses some historical and theoretical concepts, including classifications from the ICD-10, the American Psychiatric Association, as well as references from specialists such as Robert Hare and Gregory, a Greek psychology author. The need to revise the Penal Code is emphasized, especially regarding criminal responsibility and non-responsibility as provided in Article 26, proposing a new legislative perspective. The study concludes that it is essential to promote legal reforms that ensure protection both for society and for the rights of individuals diagnosed with psychopathy.

**Keywords:** Psychopathy; legislation; responsibility.

---

<sup>1</sup> Discente curso de Direito da Faculdade da Região Sisaleira. Email: nailla.barreto@faresi.edu.br

<sup>2</sup> Docente Especialista da Faculdade da Região Sisaleira. Email: rafael.bispo@faresi.edu.br

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema os impactos da lacuna legislativa frente aos casos de psicopatas. A escolha de abordar essa temática partiu de uma análise particular sobre o crescimento de crimes graves e bárbaros, muitos dos quais apresentam forte correlação com características típicas da psicopatia.

Uma questão bem complexa e multidisciplinar, que envolve discussões diante da Psicologia Forense e Direito Penal vigente, junto com a missão de resguardar a sociedade e os Direitos Humanos. O objetivo principal é encontrar uma forma de tratar, diagnosticar e oferecer o suporte adequado.

A legislação brasileira relacionada à psicopatia apresenta lacunas significativas, especialmente no que diz respeito à análise das falhas do ordenamento jurídico e às omissões legais no âmbito do Direito Penal.

Observa-se carência de diretrizes específicas voltadas ao tratamento constitucional de indivíduos criminosos com transtornos de psicopatia, o que compromete a adoção de medidas eficazes quanto à prevenção da reincidência, ao tratamento e às medidas necessárias e à contenção da periculosidade desses indivíduos, dificultando uma resposta penal proporcional e preventiva.

Essa problemática é imensamente importante, pois envolve a convivência social com indivíduos que apesar de serem diagnosticados com transtornos de personalidade graves, nos julgamentos em vezes, não são encaixados no critério de imputabilidade, nem tão pouco recebem os acompanhamentos necessários, podendo ser um risco ainda ativo para a coletividade.

Diante da ausência da legislação do psicopata, questiona-se: Mesmo com a falta de empatia do psicopata, como equilibrar as garantias sem desrespeitar o direito a um julgamento justo? A falta de legislação denomina uma falha ao ordenamento jurídico para com esse criminoso? Quais medidas o Estado deveria cumprir após o cumprimento da pena? Como lidar com o psicopata sendo imputável se ao sair ele afirma que irá fazer o mesmo sem descumprir seu próprio direito humano? A imputabilidade é capaz e suficiente para distinguir o psicopata da pena cabível?

Compreender a inexistência de uma legislação objetiva e eficaz para psicopatas, identificando no Direito Penal, na Psicologia, nos Direitos Humanos e no

sistema penal brasileiro possibilidades de diagnóstico e proposições legislativas para resolução adequada.

Desenvolver um entendimento sobre a imputabilidade penal aplicada à psicopatia; Avaliar se essa é, de fato, a medida mais adequada no contexto jurídico-penal brasileiro; Apresentar propostas legislativas ou medidas complementares que garantam a proteção dos direitos humanos sem comprometer a segurança coletiva. O estudo propõe-se a contribuir para o debate interdisciplinar entre o Direito e a Psicologia, estimulando a reflexão sobre a necessidade de atualização legislativa e sugerindo alternativas para melhorar o tratamento jurídico e institucional dos psicopatas no contexto criminal.

## **2. METODOLOGIA**

Este trabalho propõe estratégia metodológica para a realização de pesquisa bibliográfica, envolvendo a análise de publicações, legislações, dissertações, teses e outras fontes acadêmicas atualizadas relacionadas ao tema Os impactos da lacuna legislativa frente aos casos de psicopatas. Com a ideia de compreender como essa ausência de normas específicas afeta o tratamento jurídico e psicológico desses indivíduos além de refletir sobre os possíveis riscos e desafios envolvidos tanto no campo jurídico e psicológico. Tem o objetivo de entender o que já foi estudado, o que falta, e como esses estudos ajudam a explicar os impactos dessas falhas legais na vida das pessoas e no sistema jurídico.

A pesquisa bibliográfica é fundamental para a compreensão teórica e histórica do tema, permitindo um aprofundamento sobre os impactos da ausência ou insuficiência da legislação específica relacionada aos psicopatas. Para a realização deste trabalho, foi feita uma busca sistemática em bases de dados acadêmicas e repositórios digitais, utilizando palavras-chave relacionadas ao tema, tais como “psicopatia”, “lacuna legislativa”, “direito penal” e “legislação sobre psicopatas”.

Foram selecionadas publicações de autores renomados, legislações vigentes e estudos jurídicos que abordam a temática de forma direta ou correlata. Os critérios de inclusão foram artigos entre 2010 e 2025, em português ou em língua estrangeira com tradução, e o critérios de exclusão foram artigos que não contemplavam o tema e os objetivos traçados.

### 3.PSICOPATIA

O psicopata é caracterizado com traços violentos, manipulador, falta de empatia... É conhecido pelos crimes de grandes impactos e bárbaros.

Para a ciência a psicopatia sempre existiu na humanidade. Porém, as características desse transtorno podem ser reconhecidas em figuras históricas desde os primórdios da civilização, e começou a investigar esses indivíduos de maneira sistemática a partir do século XIX.

O método utilizado para indicar o diagnóstico da psicopatia foi criado em 1952 e foi chamado "Diagnosticandstatisal manual of mental disorder"ou "DSM".

Etimologicamente o termo da palavra psicopatia vem do grego antigo, psyche (mente) e pathos (doença), formando a junção "doença da mente" (TRT4, 2023).

Ao emprendermos uma análise histórica sobre a psicopatia,é possível retornar ao século XIX , período em que os primeiros esforços para compreender esse transtorno começaram a ser estudados e mencionado por Philippe Pinel, considerado o pai da psiquiatria moderna. Pinel introduziu o conceito como "*manie sans délire* " , que pode ser traduzido como "mania sem delírio" ou "insanidade sem delírio", referindo-se à ideia de "loucura sem perturbação da mente", para descrever indivíduos que apresentavam comportamentos violentos ou moralmente desviantes, antecipando, ainda que de forma rudimentar, o que viria a ser compreendido como psicopatia.

Termos variados foram utilizados ao longo do tempo para definir essa condição. Benjamin Rush, nos Estados Unidos, empregou a expressão *moral derangement* ("perturbação moral"), enquanto o britânico James Prichard falou o termo *moral insanity* ("insanidade moral"), ambos destacando a disfunção ética e afetiva desses indivíduos. Posteriormente, Cesare Lombroso, na Itália, introduziu o conceito de "delinquência nata", que interpretava o transtorno a partir de uma perspectiva biológica, enfatizando a presença de estigmas físicos.

Já no século XX, o debate sobre a terminologia avançou com autores como Robert D. Hare que consideram a sociopatia como sinônimo de psicopatia. De maneira geral, Robert D. Hare sugere que a seleção do termo utilizado reflete as percepções de quem o emprega sobre as origens e os fatores que influenciam o transtorno. Assim, se a síndrome for vista como moldada por forças sociais

desfavoráveis, costuma-se utilizar o termo sociopatia; por outro lado, quando se leva em conta fatores biológicos e psicológicos na formação do transtorno, é mais comum recorrer ao termo psicopatia.

Algumas instituições e associações psiquiátricas dedica-se ao longo dos séculos para maior entendimento em relação ao psicopata, entre ela está: A CID-10 que entende como transtorno de personalidade dissociada já para a Associação Psiquiátrica Americana refere-se a transtorno de personalidade antissocial. Outra instituição é a versão do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, publicado pela American Psychiatric Association (Associação Americana de Psiquiatria, DSM-III, 1980), junto com suas atualizações (DSM-III-R, 1987 e DSM-IV-TR), é frequentemente referida como a “bíblia do diagnóstico” em relação às doenças mentais, e identifica o transtorno de personalidade antissocial como sinônimo de psicopatia.

Contudo, tais características são difusas e, por muito tempo, os conceitos de psicopatia, sociopatia, serial killer e Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) foram objetivo de confusão e sobreposição, o que dificultava a precisão nos diagnósticos e nas abordagens clínicas, ou seja houve muitas incerteza quanto as distinções, o que dificultou para a clareza da diferenças de ambos. Segundo Hare (2011), “as distinções entre esses termos nem sempre são claras na literatura científica, contribuindo para equívocos tanto na prática forense quanto na psiquiatria clínica”

Atualmente, com o avanço dos estudos na área da psicopatologia, compreende-se que, embora esses termos compartilhem aspectos em comum, tratam-se de construções diferentes. A psicopatia é caracterizada por um padrão persistente de comportamento antissocial, e é definida por traços de personalidade específicos, como frieza, egocentrismo, manipulação interpessoal e ausência de emoção, e sua capacidade de entendimento é evidente com. Tais indivíduos, apesar de apresentarem um bom funcionamento cognitivo, revelam um déficit afetivo profundo e uma indiferença marcante em relação aos sentimentos e direitos dos outros. Esses traços tornam o psicopata especialmente perigoso, pois ele é capaz de se camuflar socialmente, mantendo uma aparência de normalidade enquanto perpetra condutas frias, premeditadas e destrutivas.

A sociopatia, embora semelhante, tende a ter fatores ambientais do que

biológicos, estando associada como abuso, negligência ou convívio em meios violentos. Os seres sociopatas costumam ser mais impulsivos, agir pelo momento, emoção, ou seja, menos calculista do que os psicopatas. No que diz respeito ao Transtorno de Personalidade Antissocial, o TPA, o DSM-5 classifica o transtorno como um padrão de comportamento que envolve “desrespeito e violação dos direitos dos outros, com início na infância ou adolescência” (APA, 2014, p. 659). Essa categoria diagnóstica é ampla o suficiente para incluir tanto indivíduos com perfil psicopático quanto sociopático, mas não descreve com precisão os traços emocionais e afetivos que distinguem esses grupos.

Já o termo "serial killer", por sua vez, refere-se a uma conduta criminosa específica, a repetição de homicídios com um intervalo de tempo entre os atos e não a um transtorno de personalidade em si. Embora muitos serial killers apresentem traços psicopáticos, nem todos os psicopatas são assassinos em série. De acordo com Kocsis (2020), “o comportamento homicida recorrente está mais relacionado a motivações específicas e à organização psíquica do sujeito do que à psicopatia isoladamente”. trata-se de uma manifestação específica e extrema, geralmente ligada a uma motivação particular e a um perfil psicológico ainda mais complexo.

Portanto, a distinção entre esses conceitos é essencial para a compreensão adequada dos fenômenos forenses psiquiátrico e jurídico, bem como para a elaboração de estratégias eficazes de intervenção, contribuindo para a adequada avaliação, diagnóstico e responsabilização penal intervenção nos casos que envolvem indivíduos com comportamentos antissociais graves.

Diante disso, observa-se que a psicopatia não se configura como uma doença mental, mas sim como um transtorno de personalidade, o psicopata tem a ciência do errado e o certo, compreende a natureza de seus atos, porém não se importa com as normas morais e sociais e éticas. E é por isso que é incapaz de desenvolver empatia ou vínculos afetivos verdadeiros com os outros.

#### **4. TÍTULO: LEGISLAÇÃO SOBRE PSICOPATIA**

Após a apresentação da psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial e sua ligação com a criminalidade, este trabalho irá examinar o direito diante a legislação sobre o psicopata.

Podemos iniciar afirmando que a psicologia, assim como a sociologia, a História, a Economia e a Política, faz parte do mundo do “ ser ”, enquanto o direito está inserido no universo do chamado “deve-ser”, como afirma Hans Kelsen (1976). Para a psicanálise, o homem não “ é ” mas “ torna-se ”, capaz de se submeter às normas do “dever-ser”, ou às normas jurídicas.. (PINHEIRO, 2016, p. 23).

Historicamente, a legislação penal não distinguia entre diferentes formas de distúrbios mentais, e tratava os psicopatas como “loucos” e, portanto, isentos de responsabilidade penal (BITENCOURT, 2021). Com o avanço da medicina e da ciências, tornou-se evidente que alguns indivíduos, apesar de plenamente conscientes de seus atos, apresentavam total ausência de empatia e remorso. Cleckley (1982) observou que psicopatas mantêm suas capacidades cognitivas preservadas, mas exibem um funcionamento emocional severamente comprometido, o que desafia os critérios tradicionais de insanidade.

Com o advento do Iluminismo, Cesare Beccaria (2003) inaugurou uma nova perspectiva penal baseada na racionalidade e na prevenção, afastando-se da punição meramente retributiva. No século XIX, a criminologia positivista, com autores como Cesare Lombroso, passou a investigar o comportamento criminoso com base em fatores biológicos e psicológicos. Sua teoria do “criminoso nato”, embora hoje superada, foi fundamental para abrir espaço ao estudo de condições mentais associadas à criminalidade, como a psicopatia.

Esse desenvolvimento histórico contribuiu para a construção de um sistema jurídico mais objetivo, no qual se reconhece a necessidade de diferenciar doenças mentais que comprometem a capacidade de entendimento e autodeterminação dos transtornos de personalidade que, embora perturbadores, não necessariamente anulam a imputabilidade penal.

Para o Direito Penal, suas principais áreas de investigação consiste no conceito do que constitui um crime, descobrindo sua composição, componentes fundamentais. Essa investigação consiste na realização por meio da teoria do delito teoria do crime, que tem o objetivo de identificar e organizar os elementos essenciais e legais que definem uma infração ou violação penal.

Tal característica possibilita uma compreensão, por meio da análise de elementos como tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Esses elementos é a base da conclusão do sistema jurídico brasileiro, para o código penal, ou seja, juridicamente o crime é sancionado quando se ajusta a essas vertentes. Existe a necessidade

desses elementos para a garantia, segurança e cumprimento legal na execução da legislação penal.

Para a doutrina a teoria, observa-se:

Direito penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém, a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, combinando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação. (CAPEZ, 2020, p. 17).

O direito penal tem a função de esclarecer o crime, atuando com a legítima legalidade e esclarecendo os critérios prevalecendo pela doutrina e legislação. A ciência penal entende que o crime existe e entre eles está o conceito formal, conceito material e conceito analítico.

- i) “conceito material: segundo esse conceito, considera-se crime “todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social” (CAPEZ, 2019, p. 179). Assim, pelo conceito estritamente material, se o fato é lesivo aos bens jurídicos fundamentais, tal fato é considerado crime, independentemente de existir lei prevendo-o como tal;
- ii) conceito formal: segundo esse conceito, considera-se crime “tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo” (CAPEZ, 2019, p. 180). Assim, pelo conceito estritamente formal, pouco importa se um fato é ou não concretamente lesivo a um bem jurídico. Basta, para ser considerado crime, que tal fato esteja descrito na tal como tal;
- iii) conceito analítico: nesse conceito, busca-se estabelecer, sob um prisma jurídico, os elementos estruturais do crime, levando em conta tanto o conceito material quanto o conceito formal, mas não se restringindo a nenhum deles isoladamente. Assim, pelo conceito analítico, crime é, no mínimo, um fato típico e ilícito (concepção bipartida), podendo ser exigido também o elemento de ser culpável (concepção tripartida) ou, em acréscimo, também o elemento de ser punível (concepção quadripartida)”.(CAPEZ, 2019, apud JUSBRASIL, 2020).

Atualmente a doutrina majoritária do Brasil adota o conceito analítico de crime, ou também conhecido conceito tripartite, que o define como uma conduta humana típica, antijurídica e culpável. Esses elementos estão sendo adotados no Código Penal brasileiro.

A culpabilidade conforme a teoria de Hans Welzel, idealizador do finalismo, é composta por três elementos de natureza normativa: imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude (REBOUÇAS JÚNIOR; NUNES,

2017, p. 51).

No Brasil os indivíduos são considerados imputáveis, exceto aqueles expressamente elencados nas hipóteses legais de inimputabilidade. Para Cleber Masson, para que um agente seja considerado imputável, são necessários dois requisitos fundamentais:

Capacidade de entendimento e autodeterminação, a capacidade de entendimento refere-se a integridade biopsíquica, ou seja, a capacidade de entendimento entre o caráter ilícito e lícito das ações, plena saúde mental. Já a autodeterminação é um elemento volitivo pois controla os impulsos e a vontade de agir perante ao entendimento da ilicitude do ato, exerce o controle de sua vontade própria e consciente da prática da ilicitude.

Grego (2020) compreende que:

“[...] a imputabilidade penal depende de dois elementos: (1) intelectual: é a integridade biopsíquica, consistente na perfeita saúde mental que permite ao indivíduo o entendimento do caráter ilícito do fato; e (2) volitivo: é o domínio da vontade, é dizer, o agente controla e comanda seus impulsos relativos à compreensão do caráter ilícito do fato, determinando-se de acordo com esse entendimento. [...] Imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal.”

Embora não se questione a possibilidade de o psicopata praticar condutas típicas e antijurídicas, subsistem dúvidas quanto à presença do terceiro elemento: a culpabilidade. Isso porque é controversa a possibilidade de o indivíduo com transtorno de personalidade psicopática preencher todos os requisitos necessários para ser considerado culpado. Em especial, discute-se se tais indivíduos possuem real capacidade de autodeterminação e consciência da ilicitude nos termos exigidos pelo Direito Penal.

Rebouças Júnior e Nunes (2017, p. 51), a culpabilidade se caracteriza como: “[...] o juízo de reprovação que se faz recair sobre o autor do fato típico e ilícito, o qual, podendo comportar-se em conformidade com o Direito, opta livremente por comportar-se de forma contrária a este.

No contexto penal, existe a imputabilidade e a inimputabilidade e semi-imputabilidade, no Brasil atualmente o psicopata é considerado um ser imputável,

onde atua na responsabilização, porém não há uma tipificação específica para a psicopatia, tampouco o Código Penal menciona o termo. No entanto, os psicopatas são analisados sob a ótica da imputabilidade penal, prevista no art. 26 a 28 do Código Penal. Conforme esse dispositivo:

#### Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

#### Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

#### Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

#### Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A psicopatia, entretanto, não se enquadra, via de regra, nas hipóteses de inimputabilidade, pois o psicopata não apresenta incapacidade total de compreensão da ilicitude de sua conduta. Segundo Bitencourt (2022, p. 410), “o psicopata entende o que é certo ou errado, mas age com indiferença, de forma calculista e fria, o que o torna imputável e plenamente responsável penalmente”.

Portanto, na prática legislativa e jurisprudencial, o psicopata é tratado como um agente imputável, submetido às penas previstas no Código Penal, e não a medidas de segurança, salvo se for constatado, por laudo médico-legal, que possui outro transtorno mental que se enquadre nas hipóteses legais de exclusão de culpabilidade.

Nos casos de semi-imputabilidade o art. 26, em que o agente possui capacidade reduzida de entendimento, poderá haver a substituição da pena por

medida de segurança, desde que o transtorno mental seja comprovado. porém, para Greco (2022), “a psicopatia não gera, por si só, semi-imputabilidade, pois não implica diminuição da capacidade de entendimento”.

Diante da análise doutrinária e legal, entende que o Direito penal brasileiro, adotar o argumento analítico de crime, e necessita da culpabilidade como condição para a responsabilização criminal, ou seja, incluindo da imputabilidade penal, que é central para os casos envolvendo indivíduos com distúrbios psíquicos. No caso específico da psicopatia, embora se trate de um transtorno de personalidade reconhecido pela medicina e pela psicologia, a legislação penal não o reconhece, por si só, como causa de inimputabilidade ou semi-imputabilidade.

A maioria dos psicopatas possui plena capacidade de entender o caráter ilícito de suas condutas e de se autodeterminar conforme esse entendimento, razão pela qual não são juridicamente inimputáveis. Dessa forma, são responsabilizados criminalmente pelos atos que cometem, ainda que apresentem características como ausência de empatia, frieza emocional e comportamento manipulador. A aplicação da lei penal nesses casos tem se baseado na capacidade jurídica do agente, e não apenas em laudos psiquiátricos que apontam desvios de personalidade.

A psicopatia, por si só, não exclui a culpabilidade, o que reforça é a ideia de que o sistema penal atual trata esses indivíduos como plenamente responsáveis por seus atos. Embora o princípio da legalidade e da responsabilidade penal subjetiva, não elimina a necessidade de aperfeiçoamento legislativo. Portanto, o tratamento jurídico-penal do psicopata deve permanecer firme na responsabilização, mas aberto ao debate multidisciplinar, visando sempre a proteção da sociedade e o respeito aos direitos fundamentais.

## **5.LACUNAS NA LEGISLAÇÃO E PROPOSTA DE ANÁLISE E MELHORIA NA LEGISLAÇÃO**

No que tange os psicopatas a lacunas na legislação brasileira é evidente, existe uma deficiência legal, não existe nenhuma norma cabível para o caso concreto. Atualmente o direito penal no Brasil lida o psicopata como transtorno de

personalidade antissocial, adotando o método analítico de crime e caracterizando a responsabilidade penal de indivíduos com transtornos mentais, o que faz com que os casos em parte se resolva sobre as normas da imputabilidade, privativa de liberdade ou medidas de segurança.

Nota a fragilidade ao referir-se do caso de maior repercussão no Brasil relacionado a psicopatia que foi o de Francisco de Assis Pereira “Maníaco do Parque”. Ele foi responsável por uma série de estupros e assassinatos de mulheres, sendo os crimes divididos em três júri popular. O ponto central do caso foi a discussão acerca da saúde mental do réu, uma vez que Francisco apresentou “modus operandi” traços de criminoso territorial.

O mesmo foi diagnosticado como portador de “transtorno de personalidade antissocial”, caracterizado como Psicopata. De antemão, o perito determinou o acusado semi-imputável, o que reduziria significativamente sua pena, conforme o artigo 26 do Código Penal (BRASIL,1940). Entretanto, o Conselho de Sentença, composto por jurados comuns, considerou que no momento do ato possuía de capacidade de entendimento sobre a ilicitude, penalizando como imputável.

O advogado, a fim de levá-lo à irresponsabilidade penal, buscou uma possível medida de segurança, para que, pouco tempo depois, o réu estivesse em liberdade por meio de um laudo psiquiátrico favorável. Ainda, com uma espécie de defesa em reserva, sustentou a tese da semi-imputabilidade, a fim de reduzir-lhe a pena.

É irrefutável a discrepância existente, que não tenha nenhuma norma legal para casos de extrema periculosidade, em especial os que envolvem psicopatas. Onde os magistrados podem adotar diferentes interpretações, uma análise com base na semi-imputabilidade ou a perspectiva psiquiátrica, muitas vezes desconsiderada no veredito popular, onde a votação é de populares sem conhecimento jurídico.

A solução atual é encarcerar os psicopatas com criminosos comuns, não sendo essa de forma alguma uma boa solução, já que são completamente manipuladores e esses presos podem ser entusiasmados a praticarem mais crimes ainda, comprometendo a paz no ambiente carcerário

O crescimento da população faz-se necessário a realização de novas emendas e propostas sejam visionadas de uma forma objetiva e abram leques para novas visões que assegurem tanto os direitos do agressor quanto a segurança da população, determinando corretamente quem é imputável, semi-imputável ou

inimputável.

Em relação à psicopatia, um ser imputável, sabe-se que, na vigência atual, existe uma dificuldade em razão da superlotação em celas. Considerando que esses indivíduos não conseguem conter seus impulsos, tornam-se autores de novos crimes dentro dos presídios. Um exemplo emblemático é o caso de Pedro Rodrigues Filho, conhecido como “Pedrinho Matador”, responsável pela morte de mais de 50 homens enquanto cumpria pena, inclusive assassinando o próprio pai sob a justificativa de que “todos mereciam a morte”. (BRASIL, 2010).

A ressocialização de psicopatas é base de muito estudos e desde o início das pesquisas apontam complexidade, senão inviável, conforme Hare (1999) e Andrews e Bonta (2010), ao compreender que:

“A ressocialização de psicopatas é tema de extensos estudos e desde o início das pesquisas aponta complexidade, senão inviabilidade, “Psicopatas geralmente não cooperam, mostrando-se indiferentes a normas éticas, morais, sociais ou jurídicas.” (HARE, 1999, p. 113). “A ressocialização eficaz depende da vontade sincera do condenado de reintegrar-se socialmente, pois, na ausência desse desejo, nem mesmo o sistema mais eficiente pode promovê-la.” (ANDREWS; BONTA, 2010, p. 88).

Para realizar essa separação entre psicopatas e criminosos comuns, é necessária a realização de exames especializados, conduzidos por profissionais da área psiquiátrica e psicologia forense, a fim de garantir a identificação precoce e o tratamento penal diferenciado. O foco principal não é o crime em si, mas o sujeito do crime. No entanto, deve-se destacar que, independentemente das recomendações penais para os psicopatas, deve-se entender a personalidade de tais indivíduos.

Embora não tenha sido aprovado, em 23 de dezembro de 2010 o Deputado Capitão Assumção, visionou uma proposta de reavaliação de melhorias na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), com o intuito de instituir normas específicas para o tratamento jurídico do psicopata. O Projeto de Lei nº 6.858/2010, foi anexado ao Projeto de Lei nº 4.500/2001, sendo ambos posteriormente arquivados. O PL nº 6.858/2010 visava promover alterações significativas na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), principalmente quanto à realização do exame criminológico e à proposição de um regime específico de execução da pena:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 7.210, de 1984, para estabelecer que a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade, no momento em que entrar no estabelecimento prisional e em cada progressão de regime a que tiver direito, seja feita por comissão técnica independente da administração prisional.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 1984, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, levando em consideração o resultado de exame criminológico.

Art. 8º-A [...] §1º A comissão técnica de que trata este artigo deverá identificar os presos portadores de psicopatia para orientar a individualização da execução penal [...].

§2º A comissão será composta de profissionais da área de saúde mental e de psicologia criminal [...].

Art. 84, §3º O condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumprirá pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.

Art. 112, §3º A transferência para regime menos rigoroso, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas do condenado classificado como psicopata dependerá de laudo permissivo emitido pela comissão técnica [...] (BRASIL, 2010, p. 1-2).

O conceito buscou conduzir a realização obrigatória do exame criminológico para quem cumpre pena privativa de liberdade, assegurando uma possível distinção dos presos comuns e, principalmente, avaliando a personalidade do agente infrator, com o objetivo de garantir a recuperação dos outros agentes que não tivessem problemas psíquicos.

Outra proposta viável para a melhoria do tratamento jurídico dos psicopatas criminosos no ordenamento brasileiro é a limitação do tempo máximo de cumprimento das medidas de segurança, sugerindo-se o teto de 40 anos como prazo máximo. Ao determinar o prazo de 40 anos, a doutrina passaria a oferecer um equilíbrio entre a proteção da sociedade e o respeito aos direitos humanos e fundamentais. A proposta poderia usar como complemento a instituição de centros de contenção e acompanhamento psiquiátrico de alta segurança, vinculados aos órgãos públicos, onde o réu, após o final da prazo da medida, continuaria sendo monitorado, medicado se houvesse necessidade com base em laudos técnicos e autorização judicial, Nos moldes do civil commitment norte-americano (HARE, 1999).

Portanto, a limitação do tempo máximo de 40 anos não significa negligenciar a proteção da sociedade e nem infringir os direitos humanos, e sim, uma forma de garantir que o sistema penal seja mais justo e equilibrado, pois iria estabelecer limites normativos claros, prevenindo arbitrariedades, respeitando os princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

No caso de psicopatas que se disponham a tratamentos, há evidências de

que a terapia cognitivo comportamental, com tratamentos especializados e uso de remédios, pode ser eficaz. Exames periódicos que acompanham a melhoria do paciente, sendo este um método com resultados para os imputáveis.

A American Psychiatric Association considera a terapia analítico-comportamental como o tratamento com melhores resultados no controle de impulsos. A Psicoterapias em pacientes violentos em liberdade condicional tende a reduzir os índices de reincidência para 20% a 33%, comparados com os 40% a 52% dos grupos de controle. Os autores sabem que a personalidade não tenha mudado mas, eles aprenderam a controlar melhor seus impulsos e refletir sobre as ações. Os métodos sugeridos trazem uma nova visão, tentando reparar ou pelo menos aliviar os danos e os efeitos causados.

## **6.CONCLUSÃO**

O presente estudo mostrou sobre os impactos da lacuna legislativa frente aos casos de psicopatas, e a importância na sociedade brasileira atualmente. Permitiu analisar e entender que os psicopatas muitas vezes parecem normais e estão presentes em vários setores da vida social.

O psicopata é conhecido como transtorno de personalidade antissocial (TPAS) ou transtorno de personalidade dissocial (TPD), é caracterizada por um padrão persistente de comportamento antissocial, e é definida por traços de personalidade específicos, como frieza ,egoísmo, manipulação, e ausência de empatia, e sua capacidade de entendimento é plena, o que as torna muito perigosas.

Trouxe aspectos jurisprudencial como semi-imputável, inimputável ou imputável, não restando dúvidas acerca da imputabilidade do psicopata, é claro que os psicopatas sabem o que estão fazendo e conseguem entender a ilicitude dos atos.

A legislação hoje atua de maneira confusa, não oferece respostas claras sobre qual a melhor forma de punição ou tratamento para esses casos gerando uma confusão enquanto as penas aplicadas não são eficazes para evitar que essas pessoas voltem a cometer crimes, nem para tentar reintegrá-las à sociedade.

Hoje, o crime é definido como uma infração penal que viola bens jurídicos relevantes protegidos pela legislação penal. Sua conceituação está diretamente ligada ao contexto histórico e social de cada época, o que demonstra que o direito

penal é uma construção humana, em constante transformação.

Por fim, o crime não é algo fixo, mas um conceito que muda conforme o tempo e o contexto social. O direito penal deve acompanhar essas mudanças para proteger a sociedade e também oferecer uma possibilidade de reparação e reintegração. No fim das contas, a justiça mais eficaz é aquela que acolhe, corrige e transforma, sem esquecer que por trás de cada processo existem vidas que ainda podem ser reconstruídas.

## REFERÊNCIAS:

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5. 5. ed. **Porto Alegre**: Artmed, 2014.

ANDREWS, Don A.; BONTA, James. The psychology of criminal conduct. 5. ed. **New York: Routledge**, 2010.

ARRIGO, Bruce A.; SHIPLEY, Tracy D. Introduction to Forensic Psychology: Issues and Controversies in Crime and Justice. San Diego: Academic Press, 2001.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 25. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.858, de 2010. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para instituir normas específicas sobre exame criminológico e execução penal de psicopatas. Diário Oficial da União, Brasília, 2010.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. Vol. 1. 25. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2020.

CLECKLEY, Hervey M. The mask of sanity: an attempt to reinterpret the so-called psychopathic personality. 5. ed. St. Louis: Mosby, 1982.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 24. ed. Niterói: Impetus, 2022.  
GRECO, Rogério. Direito penal: parte geral. 21. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

HARE, Robert D. Manual para o Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R). Toronto: Multi-Health Systems, 1999.

HARE, Robert D. Psychopathy: theory and research. New York: Wiley, 1999.

HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. 2. ed. São Paulo: Lua de Papel, 2011.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1976.

KOCSIS, Richard N. Criminal profiling: principles and practice. Totowa: Humana Press, 2020.

LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

MORANA, Hilda. Escala Hare PCL-R: critérios para pontuação de psicopatia – versão brasileira. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PINEL, Philippe. Traité médico-philosophique sur l'aliénation mentale ou la manie. Paris: Richard, Caille et Ravier, 1801.

PINHEIRO, José. Psicanálise e direito: interfaces e tensões. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2016.

PINHEIRO, Rosângela. A psicanálise e o direito penal: implicações e perspectivas. São Paulo: LTr, 2016.

PRICHARD, James Cowles. A treatise on insanity and other disorders affecting the mind. London: Sherwood, Gilbert, and Piper, 1835.

REBOUÇAS JÚNIOR, João; NUNES, Priscila. Direito penal: parte geral. São Paulo: Juspodivm, 2017.

REBOUÇAS JÚNIOR, Luiz Regis Prado; NUNES, Eduardo Luiz de Mello. Teoria geral do direito penal. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RUSH, Benjamin. Medical inquiries and observations upon the diseases of the mind. Philadelphia: Kimber and Richardson, 1812.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentres perigosas: o psicopata mora ao lado. 6. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Aspectos jurídicos da psicopatia no contexto penal. Escola Judicial. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/escola/modulos/noticias/422854>. Acesso em: 7 jun. 2025.

UNIVERSIDADE FEMANET – CEPEIN. **Psicopatia: abordagem psicológica e jurídica**. TCC – Centro de Ensino Prof. E. Nascimento. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1611402569.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2025.

VAUGHN, Michael G.; HOWARD, Matthew O. The construct of psychopathy and its potential contribution to the study of serious, violent, and chronic youth offending.

**Youth Violence and Juvenile Justice**, v. 3, n. 3, p. 235–252, 2005.

VAZ, Aldo. **Psicopatia sob o ponto de vista psicológico e jurídico**. Aldo Advocacia, 2013. Disponível em: <https://aldoadv.com/2013/11/13/psicopatia-sob-o-ponto-de-vista-psicologico-e-juridico/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

VICTOR, Vitor. **Análise do perfil psicológico de um psicopata**. Diário de Nerd, 2015. Disponível em: <https://diario-de-nerd.blogspot.com/2015/07/analise-perfil-psicologico-de-um.html>. Acesso em: 7 jun. 2022.